



PROJETO DE LEI Nº 105 de 29 de ABRIL de 2025

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Novo Hamburgo para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 93, § 2º, da Lei Orgânica Municipal para elaboração dos orçamentos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e do Poder Legislativo, relativos ao exercício de 2026, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do Anexo I, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício de 2026, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - Anexo I, de Metas Prioritárias, composto de:

- a) Anexo dos Programas Temáticos e Programas de Gestão e Manutenção;
- b) Anexo da Estrutura Programática.

II - Anexo II, de Metas Fiscais, conforme previsto no § 1º e § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- a) Demonstrativo 1 - Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício



Anterior;

c) Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

g) Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III - Anexo III, que dispõe sobre os Riscos Fiscais, conforme previsto no § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. A partir das prioridades e objetivos constantes do Anexo I de Metas Prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2026, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o artigo 3º da presente Lei.

§ 1º. Na elaboração das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 será dada prioridade às perspectivas elencadas pelo Governo Municipal, nos seguintes eixos,:

I - Desenvolvimento social;

II - Desenvolvimento econômico, trabalho e renda;

III - Desenvolvimento urbano e meio ambiente;

IV - Desenvolvimento institucional.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, que se referem, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo II de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 3º. Os investimentos em fase de execução já existentes terão preferência sobre

www.novohamburgo.rs.gov.br

Centro Administrativo Leopoldo Petry | Rua Guia Lopes, 4201 - B. Canudos - 93548-013 | Novo Hamburgo - RS - Fone: 51 3097.9400

Contribua com os Fundos Municipais da Criança e Adolescente e/ou dos Direitos e Cidadania do Idoso.
Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA.



os novos projetos.

§ 4º. O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2026

Seção I

Da Organização Dos Orçamentos do Município

Art. 3º. O Projeto de Lei que dispor sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 poderá conter programação contemplada em alterações do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029.

§ 1º. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária do Município encaminhado ao Poder Legislativo será constituído de:

I - Texto da Lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - Anexo de informação referente a unidades administrativas, campo de atuação de suas legislações;

VI - Demais anexos que a legislação vigente exigir.

§ 3º. A mensagem que encaminhará o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - Exposição circunstanciada de cenário econômico-financeiro;



II - Justificativa da estimativa, das principais receitas.

§ 4º. A Classificação da receita orçamentária, para o exercício financeiro de 2026, obedecerá ao disposto no art. 11 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, nas Portarias e Instruções Normativas da Secretaria de Tesouro Nacional - STN e Secretaria do Orçamento Federal - SOF, em especial a Portaria Conjunta STN/SOF nº 163 e suas atualizações, e no plano de contas padrão da receita, publicado pelo TCE- RS.

Art. 4º. A receita total prevista para o exercício de 2026, no total de R\$2.055.196.017,00 (dois bilhões, cinquenta e cinco milhões, cento e noventa e seis mil e dezessete reais), sendo que referente à Administração Direta, está estimada em R\$1.445.876.517,00 (Um bilhão, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais), e referente à Administração Indireta, compreendendo, o Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal - IPASEM, estimada em R\$375.914.500,00 (trezentos e setenta e cinco milhões, novecentos e quatorze mil e quinhentos reais) e a COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, estimada em R\$233.405.000,00 (duzentos e trinta e três milhões, quatrocentos e cinco mil reais) devendo ter a seguinte destinação:

I - Para Reserva de Contingência no valor de no mínimo, meio por cento da Receita Corrente Líquida atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – Para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Art. 5º. Conforme o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os recursos da Reserva de Contingência, destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados igualmente para:

I - Pagamento de condenações judiciais de pequeno valor não sujeitas a precatório que venha a ser exigido no curso do exercício;

II - Atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;

III - Atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública oficialmente declaradas;

IV - Outros eventos congêneres.

§ 1º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante abertura de crédito adicional suplementar nas dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito adicional especial.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar, conforme a



necessidade, 1/12 (um, doze avos) por competência, do montante contingenciado, nas diversas ações de governo.

Art. 6º. As Ações/Metas especificadas no Anexo I de Metas Prioritárias da Administração Municipal estão em consonância com as especificadas no Plano Plurianual - PPA, período 2026-2029, aprovado pela Lei nº 3616, de 08 de agosto de 2025 e alterações, e, ainda, deverão constar da Lei Orçamentária Anual para 2026, a ser encaminhada à Câmara Municipal até 31 de outubro de 2025.

Art. 7º. As receitas e as despesas dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas Autarquias e Fundações, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º. Conforme artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser elaborados e publicados, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º. Atendendo ao artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no prazo estipulado pelo artigo 8º do mesmo diploma, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 8º. A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulações de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - Terem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento, com recursos necessários ao término do projeto.

II - Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§2º. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção III



Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 9º. A execução das ações vinculadas às Metas Prioritárias, do Anexo I a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo II de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 1º. Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. Conforme artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000., quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. Para efeito da limitação de empenho, que trata a alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Lei Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será utilizado o seguinte critério:

I - Redução das despesas de equipamentos e material permanente;

II - Suspensão de programas de investimento ainda não iniciados;

III - Redução de despesas gerais de manutenção de órgãos (energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;

IV - Outras medidas devidamente justificadas.

§ 4º. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e suas alterações, esses limites são no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras públicas ou serviços de engenharia, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços.

§ 5º. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso

§ 6º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida,



e as ressalvadas pela presente Lei e seus anexos.

§ 7º. Ao final dos quadrimestres de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo Municipal demonstrará em audiência pública o cumprimento das estimativas realizadas.

§ 8º. A proposta orçamentária do Município será integrada pela proposta do Poder Legislativo e pelas propostas de todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 10. Caso seja necessário efetuar limitação de empenho de dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário, nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando e estipulando os percentuais de limitação, para todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e do Poder Legislativo, discriminando por Órgãos de Governo, os valores das reduções de cada dotação orçamentária que será objeto da limitação de execução, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

Seção IV

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Destinadas ao Poder Legislativo

Art. 11. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no inciso II do art. 29-A da Constituição da Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do cálculo a que se refere o caput, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício, ficando determinado que caso ao término do exercício, a receita arrecadada situar-se em patamares inferiores aos previstos, o Poder Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

Art. 12. No projeto da Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão apresentadas em valores corrigidos pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2025.

Parágrafo único. Para compatibilizar a execução orçamentária com os eventuais índices inflacionários registrados pelo Governo Federal durante o exercício financeiro de 2026, as dotações orçamentárias poderão ser atualizadas nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Seção V

Dos Créditos Adicionais



Art. 13. No projeto de Lei Orçamentária constarão autorizações:

I - para abertura de créditos adicionais suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III - para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VI

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 14. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI do art. 167, da Constituição Federal, mediante Decreto Executivo, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento: o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores em que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência: o deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Seção VII

Da Transferência de Recursos

Art. 15.A Administração Municipal somente poderá transferir recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, em conformidade com as legislações vigentes.



Art. 16. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que se habilitem com os documentos em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, suas alterações e regramentos municipais, e ainda, que preencham no mínimo uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, com sede, serviços ou projetos, no município;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – que sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

V – que sejam voltadas para as ações de educação comunitária, de esportes e lazer, cultura, de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos;

VI – que sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VII – que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

VIII – que estejam previstas nesta Lei em ação global por programa de Governo.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 17. As transferências de recursos ou benefícios a entidades privadas e às pessoas de acordo com o artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000., atenderão às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Decreto Municipal nº 8.783, de 02 de maio de 2019, a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024 e o artigo 184 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal não repassará recursos aos órgãos que, possuindo tesourarias e/ou contabilidades descentralizadas, tiverem pendências na prestação de contas.

Art. 19. Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita à



prestação de contas e avaliação de sua eficácia social pelo órgão responsável pela liberação.

Art. 20. A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesa de competência de outros entes integrantes da federação somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária, de meio ambiente, social, educação, alistamento militar, esporte, lazer ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 21. A liberação dos recursos de que trata o artigo 15 desta Lei, subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

I - celebração de convênio, acordo, termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, instrumento de execução do regime próprio de fomento à cultura ajuste ou instrumento congênere;

II - existir plano de trabalho e de aplicação;

III - a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos munícipes;

IV - o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Parágrafo único. A celebração de instrumentos de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa.

Seção VIII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação Dos Resultados Dos Programas Financiados Com Recursos do Orçamento

Art. 22. O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, serão demonstrados através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com a alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que vigorarão para todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e do Poder Legislativo conforme o caput do artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º. A avaliação dos resultados dos programas de governo, consistirá em análise da realização das metas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa, concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º. As secretarias e órgãos encaminharão a avaliação dos Programas após o encerramento do exercício, com a finalidade de serem publicadas no site da Prefeitura

www.novohamburgo.rs.gov.br

Centro Administrativo Leopoldo Petry | Rua Guia Lopes, 4201 - B. Canudos - 93548-013 | Novo Hamburgo - RS - Fone: 51 3097.9400

Contribua com os Fundos Municipais da Criança e Adolescente e/ou dos Direitos e Cidadania do Idoso.
Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, **SALVE UMA VIDA.**



Municipal, em atendimento a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 178 de 13 de janeiro de 2021.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. Ficam os poderes Executivo e Legislativo e Autarquias autorizados:

I - ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei;

II - conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 24. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2026, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os às suas finalidades específicas.

Art. 25. As despesas com pessoal, elencadas no artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não poderão exceder ao limite previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 do mesmo diploma legal.

Art. 26. É considerado objetivo da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - racionalizar os recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENUNCIA DE RECEITA DO MUNICÍPIO

Art. 27. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II - Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III - Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - isenções e incentivos fiscais, que deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Projetos de Leis propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização dos sistemas de arrecadação, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 29. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2026:

I - atualização nas arrecadações do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, decorrente de ação fiscal, que verifica áreas construídas não informadas no cadastro imobiliário e constitui o crédito tributário por meio de lançamento complementar, segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

II - medidas para compensação de transferências que reduzem receitas do Município através de legislações do Governo Federal e Estadual;

III - elaboração de Estudos e Legislação objetivando implantar políticas de incentivo fiscal para segmentos econômicos;



IV - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes, bem como alteração na legislação tributária acessória.

V - adequação da legislação tributária municipal às eventuais alterações do sistema tributário nacional;

VI - adequação do lançamento e arrecadação das taxas de serviços públicos ao custo dos respectivos serviços.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão adequadas à previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer o equilíbrio orçamentário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com outros entes de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, habitação, saneamento, agricultura, esporte, lazer e outras de relevante interesse público, com ou sem ônus para o Município, inclusive com contrapartida.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício anterior, para que, nos termos do inciso VI, artigo 29 e o artigo 29-A, ambos da Constituição Federal e do § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000., possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 32. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I - apoio a segurança pública do município;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a propiciar a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV - a cedência de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;

V - a possibilitar o cruzamento de informações com: INSS, Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, Tabelionatos, Cartório de Registro de Imóveis, de Registro de Nascimentos e Óbitos com vistas à troca de informações de atividades e contribuintes;



VI - a participação em programas de incentivo à emissão de notas fiscais e combate à sonegação;

VII - na área social, com finalidades específicas de Saúde, Educação ou Assistência Social;

VIII - a viabilizar programas de desenvolvimento econômico local e regional.

Art. 33. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 34. Após 31 de dezembro de 2025, em não ocorrendo a sanção da Lei Orçamentária Anual (LOA), ficam os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas Autarquias e Fundações autorizados a executarem despesas até o limite de 1/12 avos a cada mês, do total da despesa orçada, até a sua publicação.

Art. 35. Para os efeitos do artigo 44, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes no corrente exercício e seguinte.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos ____
(_____) dias do mês de ____ de 2025.

GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito

ANDREA SCHNEIDER PASCOAL
Secretária Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização